



Uso regular da EIOPA
EIOPA-BoS-19/040 PT
19 de fevereiro de 2019

Recomendações para o setor dos seguros à luz da saída do Reino Unido da União Europeia

Recomendações

Introdução

1. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010¹ (Regulamento EIOPA), a EIOPA emite recomendações para o setor dos seguros à luz da saída do Reino Unido (RU) da União Europeia.
2. As presentes Recomendações baseiam-se na Diretiva 2009/138/CE² (Diretiva Solvência II), na Diretiva (UE) 2016/97³ (IDD) e nas orientações e outros instrumentos relevantes da EIOPA.
3. As presentes Recomendações seguem-se a uma série de pareceres desenvolvidos pela EIOPA para promover práticas de supervisão consistentes em matérias relacionadas com as consequências da saída do Reino Unido da União Europeia.
4. A saída terá lugar na data da entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta de tal acordo, no prazo de dois anos a contar da data de notificação do Reino Unido, em 30 de março de 2019, salvo decisão de prorrogação do referido prazo de dois anos.
5. Se o Reino Unido sair da UE sem ratificação do acordo de saída, o Reino Unido torna-se um país terceiro em 30 de março de 2019 e as empresas de seguros e distribuidores de seguros do Reino Unido deixam de poder exercer a atividade nos Estados-Membros em condições de liberdade de estabelecimento e liberdade de prestação de serviços. Além disso, os distribuidores do Reino Unido não registados na UE27 deixam de poder exercer atividades de distribuição na UE27.
6. A UE e o Reino Unido negociaram um projeto de acordo de saída que inclui um período de transição após a saída, durante o qual o Reino Unido continuaria a fazer parte do mercado único. A aprovação do projeto de acordo de saída é incerta neste momento. Em 13 de dezembro de 2018, o Conselho Europeu apelou à intensificação dos trabalhos de preparação, a todos os níveis, para as consequências da saída do Reino Unido, tendo em conta todos os desfechos possíveis.⁴
7. O artigo 41.º, n.º 4, da Diretiva Solvência II exige que as empresas de seguros tomem medidas razoáveis para assegurar a continuidade e a regularidade do exercício das suas atividades, incluindo o desenvolvimento de planos de

¹ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48)

² Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335, 17.12.2009, p.1).

³ Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26, de 2.2.2016, p. 19).

⁴ Ver conclusões da reunião extraordinária do Conselho Europeu (artigo 50.º) de 13 de dezembro de 2018, ponto 5 (<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/XT-20022-2018-INIT/en/pdf>).

contingência⁵. Em 21 de dezembro de 2017, a EIOPA emitiu um parecer⁶, no qual insta as autoridades competentes a assegurarem que as empresas de seguros, com atividade transfronteiriça afetada, desenvolvam e implementem planos de contingência realistas que estabeleçam medidas para impedir a atividade seguradora sem autorização e garantir a continuidade do serviço após a saída do Reino Unido. As medidas que as empresas de seguros do Reino Unido poderão tomar incluem a transferência de carteiras de seguros transfronteiriços para empresas de seguros estabelecidas na UE27 e o estabelecimento de sucursais de países terceiros na UE27.

8. Muitas empresas de seguros do Reino Unido, localizadas no Reino Unido ou em Gibraltar, nomeadamente, em especial com uma considerável atividade transfronteiriça na UE27, decidiram atuar e estão a aplicar medidas contingência. No entanto, em novembro de 2018, 124 empresas de seguros do Reino Unido e de Gibraltar, representando 0,16 % de todo o setor dos seguros dos 30 países que integram o Espaço Económico Europeu (EEE30), não tinham planos de contingência, ou tinham planos de contingência insuficientes para impedir a atividade seguradora sem autorização e para garantir a continuidade do serviço após a saída do Reino Unido⁷. A atividade afetada abrange 9,1 milhões de tomadores de seguros e 7,4 mil milhões de euros de responsabilidades de seguro. A maior parte da atividade (com responsabilidades de seguro de 5,4 mil milhões de euros) refere-se a um reduzido número de empresas de seguros não vida no Reino Unido. Apenas 3 % dos tomadores de seguros potencialmente afetados têm contrato com empresas de seguros de vida. A restante atividade apresenta, sobretudo, responsabilidades de baixo valor e de curto prazo. 75 % dos contratos de seguro em causa pertencem a carteiras com prémios médios emitidos inferiores a 100 euros por ano. Em média, a duração remanescente das responsabilidades em relação a 76 % dos contratos de seguro é inferior a dois anos. Embora esta situação afete muitos Estados-Membros da UE27, alguns são mais especificamente afetados em termos do número de tomadores de seguros com contrato transfronteiriço em vigor.
9. As presentes Recomendações têm como objetivo geral promover a convergência, bem como abordagens coerentes de supervisão no tratamento das empresas de seguros e dos distribuidores de seguros do Reino Unido em todos os Estados-Membros, estabelecendo orientações relativas à aplicação do quadro jurídico existente tendo em conta os acordos entre as contrapartes da UE e de países terceiros.
10. As presentes Recomendações aplicam-se igualmente às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros estabelecidos em Gibraltar.
11. As presentes Recomendações são dirigidas às autoridades competentes. Não obstante o facto de existirem disposições específicas que preveem obrigações a cumprir por empresas e mediadores de seguros, o presente documento não deve ser interpretado como impondo quaisquer requisitos diretos a essas instituições financeiras. Espera-se das instituições financeiras

⁶ EIOPA's Opinion on service continuity in insurance in light of the withdrawal of the United Kingdom from the European Union [Parecer da EIOPA relativo à continuidade do serviço no setor dos seguros à luz da saída do Reino Unido da União Europeia] (EIOPA-BoS-17/389)

que cumpram o respetivo quadro de supervisão ou regulamentar aplicado pela respetiva autoridade competente.

12. Se não estiverem definidos nas presentes Recomendações, os termos têm a aceção que lhes é dada nos atos jurídicos mencionados na introdução.
13. As Recomendações entram em vigor na data em que os Tratados se deixem de aplicar a e no Reino Unido, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

Recomendação 1 – Objetivo geral

14. No tratamento da atividade transfronteiriça das empresas de seguros do Reino Unido, as autoridades competentes devem procurar minimizar os prejuízos para os tomadores de seguros e para os beneficiários, com base na legislação nacional e da UE aplicável.

Recomendação 2 - Encerramento ordenado

15. As autoridades competentes devem aplicar um regime ou um mecanismo legais para facilitar a encerramento ordenado das atividades que se tornem não autorizadas, ou devem exigir às empresas de seguros que tomem imediatamente todas as medidas necessárias para se tornarem autorizadas ao abrigo da legislação da União.
16. As autoridades competentes devem impedir que as empresas do Reino Unido celebrem novos contratos de seguros, ou estabeleçam, renovem, prorroguem, aumentem ou retomem coberturas de seguros ao abrigo de contratos de seguros em vigor na respetiva ordem jurídica, na medida em que essas empresas não estejam autorizadas para essas atividades de seguros nos termos da legislação da União. Tal não afeta os direitos do tomador do seguro de exercer uma opção ou direito sobre um contrato de seguro existente para obter os respetivos benefícios de pensão.
17. As autoridades competentes devem envidar todos os esforços para supervisionar a atividade transfronteiriça das empresas de seguros do Reino Unido nas respetivas jurisdições. A supervisão deve incluir a supervisão da conduta e, em cooperação com as autoridades de supervisão do Reino Unido, a supervisão adequada dos aspetos prudenciais relevantes da atividade transfronteiriça, incluindo a posição financeira da empresa do Reino Unido. A supervisão deve assentar no risco e ter em conta a proporcionalidade.

Recomendação 3 - Autorização de sucursais de países terceiros

18. Em conformidade com o artigo 162.º da Diretiva Solvência II, as empresas de seguros do Reino Unido podem pedir autorização para exercer atividade transfronteiriça através de uma sucursal num Estado-Membro e assegurar, deste modo, que podem exercer atividade transfronteiriça nesse Estado-Membro.
19. Para avaliar se as condições legais de autorização da sucursal estão preenchidas, as autoridades competentes devem aplicar o princípio da proporcionalidade e ter em conta que a empresa de seguros do Reino Unido estava sujeita aos requisitos do da Diretiva Solvência II, antes da saída do Reino Unido.

20. Se tal acelerar o processo de autorização, as autoridades competentes devem considerar a possibilidade de restringir a autorização da sucursal até ao encerramento da atividade existente.

Recomendação 4 - Caducidade da autorização

21. Sempre que o quadro jurídico de um Estado-Membro incluir disposições relativas ao tratamento das empresas de seguros após a caducidade da sua autorização, conforme prevista no artigo 144.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva Solvência II, a autoridade competente deve considerar a possibilidade de aplicar destas disposições às empresas de seguros do Reino Unido na sua jurisdição, após a saída do Reino Unido. Nesse caso, a autoridade competente deve envidar todos os esforços para assegurar a aplicação eficaz dessas disposições, em cooperação com as autoridades de supervisão do Reino Unido.

Recomendação 5 - Transferência de carteiras

22. As autoridades competentes devem permitir a finalização da transferência de carteiras das empresas de seguros do Reino Unido para empresas de seguros da UE27, na medida em que esta tenha sido iniciada antes da data da saída. Para o efeito, as autoridades competentes deverão cooperar estreitamente com as autoridades de supervisão do Reino Unido, tendo em conta os requisitos do artigo 39.º da Diretiva Solvência II e as disposições da Secção 4.2.1. da Decisão do Conselho de Supervisores, relativa à colaboração das autoridades de supervisão de seguros dos Estados-Membros do Espaço Económico Europeu, de 30 de janeiro de 2017 (EIOPA-BoS-17/014). As autoridades competentes devem considerar iniciada uma transferência de carteira, se as autoridades de supervisão do Reino Unido lhes tiverem notificado do início da transferência da carteira, e a empresa de seguros do Reino Unido tiver pago a taxa de transação legal à(s) autoridade(s) de supervisão do Reino Unido, e nomeado um especialista independente para a transferência.

Recomendação 6 - Alteração da residência ou do estabelecimento habituais do tomador de seguro

23. Sempre que o tomador de seguro com residência habitual ou, no caso de uma pessoa coletiva, com estabelecimento habitual no Reino Unido, celebre um contrato de seguro de vida com uma empresa de seguros do Reino Unido e, posteriormente, altere a sua residência habitual, ou local de estabelecimento, para um Estado-Membro da UE27, as autoridades competentes devem ter em conta, no exercício da sua supervisão, que o contrato de seguro foi celebrado no Reino Unido e que a empresa de seguros do Reino Unido não prestava serviços transfronteiriços para a UE27 no âmbito deste contrato.
24. As autoridades competentes devem aplicar a mesma abordagem aos contratos de seguro não vida que não se relacionem com edifícios, ou com edifícios e o respetivo recheio, ou com veículos.

Recomendação 7 - Cooperação entre autoridades competentes

25. Sempre que uma empresa de seguros do Reino Unido tenha atividade transfronteiriça em mais do que um Estado-Membro, as autoridades competentes desses Estados-Membros devem cooperar no que respeita à supervisão da atividade, especialmente, trocando as seguintes informações, tendo em conta o princípio da proporcionalidade:
- (a) natureza e escala da atividade transfronteiriça na sua jurisdição;
 - (b) medidas tomadas ou previstas pela empresa para assegurar o encerramento ordenado da atividade transfronteiriça;
 - (c) medidas de supervisão adotadas ou, caso aplicável, desejadas pela autoridade competente respeitante à empresa;
 - (d) qualquer questão de conduta ou solvência identificada respeitante à empresa.
26. Sempre que necessário, a EIOPA pode estabelecer uma plataforma de cooperação para uma determinada empresa, com a participação das autoridades competentes envolvidas. As autoridades competentes devem envidar todos os esforços para participar na plataforma.

Recomendação 8 - Comunicação aos tomadores de seguros e aos beneficiários

27. As autoridades competentes devem informar as empresas de seguros do Reino Unido com atividade transfronteiriça no respetivo Estado-Membro da obrigação de divulgar, junto dos tomadores de seguros e beneficiários dos contratos que são afetados pelos efeitos da saída do Reino Unido, as consequências para os direitos e obrigações dos tomadores de seguros e dos beneficiários em relação a esses contratos.
28. As autoridades competentes devem retirar as empresas de seguros do Reino Unido do registo nacional de empresas de seguros, após a data de saída, e informar o público sobre o quadro jurídico aplicável à atividade transfronteiriça das empresas de seguros do Reino Unido.

Recomendação 9 - Atividades de distribuição

29. As autoridades competentes devem assegurar que os mediadores e entidades do Reino Unido que pretendem continuar ou iniciar atividades de distribuição para tomadores de seguros da UE27 e para os riscos da UE27, depois da saída do Reino Unido, estejam estabelecidos e registados na UE27 em consonância com as disposições relevantes da IDD (Diretiva sobre Distribuição de Seguros). As autoridades competentes devem assegurar que os mediadores que são pessoas coletivas, e estão estabelecidos e registados na União, demonstrem um nível adequado de substância corporativa, proporcional à natureza, escala e complexidade da sua atividade. Estes mediadores não devem apresentar características de uma estrutura vazia. Além disso, os requisitos profissionais e organizacionais da IDD devem ser satisfeitos de forma permanente.

Tal não prejudica o direito dos Estados-Membros introduzirem na respetiva legislação nacional disposições especiais para mediadores de países terceiros, na medida em que esteja garantida a igualdade de tratamento dos mediadores no respetivo mercado.

30. Ao avaliar se um determinado mediador ou entidade do Reino Unido está a exercer atividades de distribuição na UE, as autoridades competentes devem ter em conta que apenas a aplicação uniforme e coerente da IDD pode garantir o mesmo nível de proteção para os consumidores e assegurar a igualdade de condições na União. As autoridades competentes devem assegurar que todos os mediadores que exerçam atividades de distribuição dirigidas aos tomadores de seguros da UE27 e aos riscos da UE27 sejam abrangidos pela IDD.
31. Para o efeito, as autoridades competentes devem avaliar qualquer modelo de distribuição à luz da definição de atividade de distribuição prevista na IDD.

Regras relativas ao cumprimento e à comunicação de informação

32. O presente documento contém recomendações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento da EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento da EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento a essas orientações e recomendações.
33. As autoridades competentes que deem ou tencionem dar cumprimento às presentes Recomendações devem incorporá-las de forma adequada no seu quadro regulamentar ou de supervisão.
34. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA se cumprem ou pretendem cumprir as presentes Recomendações, indicando as razões para o não cumprimento, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das versões traduzidas.
35. Na falta de uma resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de comunicação e declaradas como tal.

Disposição final relativa à revisão

36. As presentes recomendações devem ser objeto de revisão pela EIOPA.